

a) Não, por dois motivos: a iniciativa legislativa das Regiões Autónomas, através da apresentação de propostas de lei pela Assembleia Legislativa Regional (artigo 167.º, n.º 1 e 227.º, n.º 1, f), é uma iniciativa específica, pelo que as mesmas só têm iniciativa (originária ou superveniente) em matérias que respeitem às Regiões Autónomas. Tratando-se de matéria de recrutamento de titulares de órgãos de soberania (artigo 110.º, n.º 1), portanto órgãos da pessoa coletiva Estado, nunca estaria em causa uma matéria respeitante às Regiões Autónomas.

Por outro lado, embora as Regiões Autónomas tenham iniciativa legislativa no procedimento de concessão de leis de autorização (artigo 167.º, n.º 1 e 227.º, n.º 2 da Constituição e 172.º do RAR), a competência de iniciativa em causa limita-se às leis de autorização conferidas à Assembleia Legislativa Regional respetiva. Tratando-se, como era o caso, de uma autorização legislativa ao Governo, a iniciativa da mesma seria exclusiva deste, nos termos do artigo 172.º do RAR. Poder-se-ia admitir um projeto de lei de autorização legislativa nos termos da regra geral do artigo 167.º, n.º 1, da Constituição, mas nunca uma proposta de lei de uma Assembleia Legislativa Regional. Mesmo no caso de se entender estar em causa matéria de reserva relativa (artigo 165.º, n.º 1, p), a mesma é excluída do âmbito das matérias delegáveis nas assembleias legislativas regionais –cfr. artigo 227.º, n.º 1, b), pelo que nem mesmo nesse caso estas teriam competência para iniciar um procedimento legislativo de concessão de lei de autorização.

[3 valores]

b) A matéria em causa (recrutamento dos juizes dos tribunais de 1.ª instância), prevista no artigo 215.º, n.º 1 da Constituição, poderá respeitar à alínea m) do artigo 164.º ou à alínea p) do artigo 165.º, n.º 1 (que a propósito da organização dos tribunais, refere o “estatuto dos respetivos magistrados), tendendo a doutrina a considerar que será aplicável o artigo 164.º. Tratando-se de matéria de reserva absoluta da AR, não poderia sequer haver lugar a qualquer delegação, pelo que haveria uma inconstitucionalidade orgânica (artigo 111.º, n.º 2 e 164.º, al. m), bem como 161.º, al. d) e 165.º, n.º 1, *a contrario*).

Admitindo que a lei de autorização poderia ser concedida nesta matéria, a mesma teria de definir o objeto, extensão, sentido e duração, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º.

Ora, apesar de o objeto e a extensão estarem definidos (estatuto dos magistrados/titulares de órgãos de soberania, em concreto o recrutamento dos juízes de tribunais de 1.ª instância), bem como a duração (180 dias), não ocorre qualquer definição do sentido, pelo que o decreto seria materialmente inconstitucional.

Quanto ao procedimento, pese embora se trate de uma lei de valor reforçado, a mesma é reforçada pela parametricidade material e não pelo procedimento. Excluindo a eventual reserva de iniciativa anteriormente analisada, a maioria de aprovação nas 3 votações (que se verificaram – cfr. o n.º 2 do artigo 168.º) é a maioria simples (artigo 116.º, n.º 3). Por outro lado, apesar de em regra a votação na especialidade ocorrer em comissão, no que constitui um *costume contra legem* (cfr. artigo 168.º, n.º 3) nada impede que o plenário avoque também esta votação.

[4 valores]

Excurso: Tendo o decreto sido aprovado pela Assembleia da República, é o mesmo enviado ao PR para que exerça o controlo de mérito. O PR teria 20 dias para promulgar o decreto (artigo 136.º, n.º 1), não tendo havido qualquer pronúncia pela inconstitucionalidade (dado o TC ter recusado conhecer do pedido), sendo o decreto promulgado (137.º) e referendado (140.º), enquanto requisitos de existência e posteriormente publicado (119.º), enquanto condição de eficácia.

- c) Se o Presidente da República requereu a fiscalização preventiva passados 10 dias do envio do decreto para promulgação e presumindo que o momento do envio coincide com o momento da receção, então extravasa o prazo de 8 dias constitucionalmente previsto (artigo 136.º, n.º 5, 278.º, n.º 3), pelo que o Tribunal não deve admitir o pedido, por ter sido apresentado fora de prazo (artigo 52.º da LTC).

[1 valor]

- d) É muito provável que o Governo ainda se encontrasse em gestão, dado que apenas tomara posse uma semana antes da aprovação do diploma. Antes da apreciação do seu programa na Assembleia da República, não está em plenitude de funções, devendo cingir-se aos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos (artigos 186.º, n.º 5, 188.º e 192.º). Apesar de o Governo não estar, em abstrato, impedido de exercer o poder legislativo, o decreto-lei sob apreço não cumpre

o referido requisito. Na argumentação que sustenta esta conclusão deve aludir-se ao princípio da proporcionalidade e à circunstância de não estar em causa uma situação urgente. Por último, o Governo nunca poderia aprovar este concreto decreto-lei autorizado [embora tenha, em geral, competência para tal – artigo 198.º, n.º 1, b)]. Mesmo que a matéria fosse suscetível de autorização, a mesma caducou com a demissão do Governo a que foi concedida (artigo 165.º, n.º 4).

[2 valores]

- e) O decreto-lei padece de vários vícios. Por um lado, verifica-se uma inconstitucionalidade consequente, em virtude da inconstitucionalidade da lei de autorização legislativa. Por outro lado, caso a autorização fosse válida, e porque está em causa uma lei de valor reforçado (artigo 112.º, n.ºs 2 e 3), esta gozaria de uma força passiva / hierarquia material face ao decreto-lei autorizado. O decreto-lei não poderia contrariar os parâmetros materiais impostos pela lei de autorização, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade indireta. Tal sucede quando o mesmo inclui os tribunais de recurso, quando a lei autorizada mencionava apenas os tribunais de 1.ª instância. Além disso, quer por se encontrar em gestão, quer por a autorização já se encontrar caduca, o Governo não tinha competência para aprovar o presente decreto-lei, o que gera uma inconstitucionalidade orgânica.

Quanto à atuação do Presidente da República, era necessário discutir se este órgão está obrigado a suscitar a fiscalização da constitucionalidade quando tem dúvidas sobre a conformidade constitucional de um diploma. Mesmo que se considerasse que está em causa uma mera faculdade, importava discutir se o veto político pode ser utilizado com fundamento em motivo de inconstitucionalidade. Em caso negativo, o Presidente da República poderia apenas promulgar ou suscitar a fiscalização da constitucionalidade, não sendo admitido o chamado de “veto de bolso”.

[4 valores]

II

- a) Cfr. José de Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, Vol. II, 3.ª ed., pp. 66-69 e pp. 99-103;
- b) Cfr. José de Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, Vol. II, 3.ª ed., pp. 231-233;
- c) Cfr. José de Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, Vol. II, 3.ª ed., pp. 281-285, pp. 292-293.